



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.659 - SP (2011/0221106-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLIAM DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE A QUO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE VÁRIAS FALTAS GRAVES. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na hipótese, o indeferimento do benefício restou concretamente fundamentado pelo Tribunal *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, pois o Apenado cometeu várias faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução penal. Assim, resta evidenciado que o Paciente ainda não assimilou a terapêutica penal, motivo pelo qual deve ser melhor avaliado no regime em que se encontra.

3. Não é possível reputar ilegal o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido, pois tal providência demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do remédio constitucional do *habeas corpus*.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.659 - SP (2011/0221106-9)

IMPETRANTE : WILLIAM DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por WILLIAM DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no agravo em execução n.º 0066162-94.2011.8.26.0000.

No caso, o Paciente cumpre a pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, por homicídio qualificado e roubo circunstanciado, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 27/03/1992, com término previsto para 29/01/2021. Formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, este restou indeferido pelo Juízo da Execução Penal, por ausência do requisito subjetivo. E interposto agravo em execução perante o Tribunal de origem, o recurso foi desprovido.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante/Paciente, em síntese, a ilegalidade da decisão do Juízo das Execuções, mantida pelo acórdão impugnado, que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional, pois o Paciente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Requer, assim, que lhe seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 26/41, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.659 - SP (2011/0221106-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE A QUO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE VÁRIAS FALTAS GRAVES. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na hipótese, o indeferimento do benefício restou concretamente fundamentado pelo Tribunal *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, pois o Apenado cometeu várias faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução penal. Assim, resta evidenciado que o Paciente ainda não assimilou a terapêutica penal, motivo pelo qual deve ser melhor avaliado no regime em que se encontra.

3. Não é possível reputar ilegal o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido, pois tal providência demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do remédio constitucional do *habeas corpus*.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo das Execuções, ao indeferir o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente, exarou os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"A pretensão do sentenciado é improcedente.

Em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, observo que o requerente não preenche o requisito de ordem subjetiva, pois o exame de fls. 15/19 não foi peremptório em sua conclusão.

Ademais, tratando-se de prática de crimes praticados com violência ou grave ameaça (dois homicídios e um roubo), possuindo longa pena por cumprir (29.01.2021), conforme cálculo de fls. 07, visando a absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a promoção do sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais." (Fl. 39)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao manter a decisão primeva, consignou o que se segue, *ad litteram*:

"Infere-se dos autos que o agravante foi condenado a cumprir vinte e cinco (25) anos, dez (10) meses e vinte e dois (22) dias de reclusão, no regime fechado, por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, dentre eles homicídios e roubos qualificados. Iniciou o cumprimento da pena em 27 de março de 1992, com término previsto para 29 de janeiro de 2021.

No curso da execução praticou inúmeras faltas disciplinares de natureza grave, a última no mês de abril de 2008 (fls. 10).

Se é verdade que a gravidade do crime e a longevidade da pena não constituem, por si só, causas impeditivas da progressão prisional, também é certo que elas devem ser consideradas quando o reeducando possui histórico de faltas disciplinares de natureza grave, dando mostras de que não assimilou a terapêutica prisional, necessitando de melhor observação.

Como já decidiu esta Câmara, Relator o eminente Desembargador Tristão Ribeiro, ainda que 'a gravidade do crime e a longevidade da pena não constituam, de forma isolada, causas impeditivas da progressão prisional, elas implicam na necessidade de maior rigor na verificação dos requisitos objetivo e subjetivo, pois a colocação do sentenciado com longa pena a cumprir em regime mais brando, onde há total falta de vigilância, amplia as tentações de ele voltar a delinquir e colocar em sério risco a segurança da sociedade' (Agravamento em Execução nº 0566617-36.2010-Presidente Prudente).

Destarte, consideradas as particularidades do caso, é mais prudente a manutenção do agravante no regime prisional mais gravoso, para que possa ser melhor avaliado, inclusive por meio do exame criminológico, se entender necessário o juízo da execução.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso." (Fls. 31/32; grifei.)

Como se sabe, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos **objetivo e subjetivo**, consoante preceitua o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Na hipótese, o indeferimento do benefício restou concretamente fundamentado pelo Tribunal *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, pois o Apenado cometeu várias faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução penal. Assim, resta evidenciado que o Paciente ainda não assimilou a terapêutica penal, motivo pelo qual deve ser melhor avaliado no regime em que se encontra. E, conforme ressaltou o Juízo das Execuções, o parecer técnico não foi conclusivo.

Assim, nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao Paciente, tendo em vista a ausência do requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO COM BASE EM AVALIAÇÃO CRIMINOLÓGICA DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/93 - o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

4. **Podem o Juízo de Execução e o Tribunal a quo indeferir o pedido de progressão de regime com base em avaliação psicológica e social desfavorável, desde que o façam fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Precedentes.**

5. A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão. Precedentes.

6. *Ordem não conhecida.*" (HC 265.162/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 09/05/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. **Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo Singular, em decisum confirmado pela Corte a quo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo pelo ora Paciente, pela periculosidade do sentenciado, concretamente demonstrada. Precedentes.**

3. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 261.135/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/02/2013; grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a decisão motivada, consubstanciada em circunstâncias concretas, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 231.422/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 20/08/2012.)

Nesse contexto, não é possível reputar ilegal o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido, pois tal providência demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do remédio constitucional do *habeas corpus*.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.*

3. *Writ não conhecido.*" (HC 261.494/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 20/02/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. *Descabe a promoção do sentenciado ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, ficando destacado que o sentenciado ostenta péssimo comportamento carcerário, [...] praticou dez faltas de natureza grave durante o cumprimento de pena (dentre elas duas evasões e um abandono de regime semiaberto), sendo a última datada de 20.03.2009), demonstrando possuir profundos laços com o mundo do crime.*

2. *Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado e acolher as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões da impetração demandaria ampla incursão no exame de fatos e provas, o que não é admissível nos autos de habeas corpus.

3. *Ordem denegada.*" (HC 239.896/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/09/2012; grifei.)

Ademais, esta Corte Superior tem salientado que o fato de existir atestado de bom comportamento carcerário não implica, automaticamente, o direito subjetivo à progressão de regime, pois, *"se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo."* (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0221106-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.659 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 66162942011 661629420118260000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **WILLIAM DA SILVA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **WILLIAM DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.